



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1091/2018  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PARECER N. : 0498/2018-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 1091/2018  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2017  
**UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO  
**RESPONSÁVEIS:** MILTON DE JESUS – PRESIDENTE DA CÂMARA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, Presidente da Câmara.

As respectivas contas aportaram na Corte em 22.03.2018<sup>1</sup>, portanto, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 52, "a", da Constituição Estadual<sup>2</sup> c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE/RO<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> O Ofício n. 003/2018/GP foi recebido no TCE/RO no dia 22.03.2018, originando o Documento n° 04268/18 juntado sob o ID n. 585678.

<sup>2</sup> Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de: a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

<sup>3</sup> **Art. 13.** A Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada dos seguintes elementos:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1091/2018  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em análise dos documentos apresentados, inicialmente, o Corpo Técnico manifestou-se pelo cumprimento formal dos requisitos dispostos no art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96, razão por que considerou as contas prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (fls. 03/08 do ID 636048).

Todavia, naquela oportunidade, a Unidade Instrutiva, diante de irregularidade detectada no Processo de Contas n. 03458/17/TCE-RO (apenso), que cuida da Gestão Fiscal da referida Câmara pugnou pelo chamamento do responsável aos autos para pleno exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Acolhendo o posicionamento consignado pelo Corpo Técnico, o Relator exarou a Decisão em Definição de Responsabilidade n. DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0172/2018 (fls. 09/10 do ID n. 642793), determinando:

I – AUDIÊNCIA do Senhor MILTON DE JESUS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude do total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017 (Relatório Técnico, ID nº 636048, datado em 04/07/2018, à pág. 4).

Desta feita, em atenção ao Mandado de Audiência n. 177/18-1º CÂMARA TCE-RO<sup>4</sup>, o responsável protocolou justificativas<sup>5</sup> em 01.08.2018 oportunidade em que suscitou os argumentos que considerou aptos a afastar a incongruência identificada por esse sodalício.

<sup>4</sup> Fls. 14/15 do ID n. 646945

<sup>5</sup> Documento n. 08435/18, protocolado nesta Corte de Contas em 01.08.2018. Processo de Contas n. 01091/18, fls. 02/04 ID n. 650890;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1091/2018  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em última manifestação, o Corpo Técnico analisou o documento apresentado pelo responsável, acolhendo as pretensões defensivas ali aduzidas e afastando a irregularidade ventilada em momento pretérito, ao mesmo tempo em que propôs a emissão da quitação do dever de prestar contas e que fossem consideradas atendidas as exigências legais concernentes à Gestão Fiscal (fls. 19/24 do ID n. 669669).

Nesses termos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

É o suficiente relatório.

De plano, como ressaltado pelo Corpo Técnico, nos moldes do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013<sup>6</sup>, no âmbito da Corte de Contas os autos em apreço integram a “Classe II” de processos, que, por sua vez, sujeita-se ao exame sumário, circunscrito, unicamente, à aferição da integralidade das peças previstas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

Nada obstante, impende consignar que o procedimento sumário de análise não obsta futura apuração de responsabilidade, porventura noticiada a existência de irregularidade superveniente, a qual será processada em

---

<sup>6</sup>Resolução n. 139/2013

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1091/2018  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

sede de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o art. 4º, § 5º, da aludida resolução<sup>7</sup>.

Cumpra esclarecer que os documentos exigidos no art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 foram devidamente apresentados pela entidade jurisdicionada, motivo pelo qual restaram, sob o aspecto formal, prestadas as contas nos moldes do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCER.

No entanto, na análise da Gestão Fiscal (Processo de Contas n. 03458/17), o Corpo Técnico indicou a inobservância ao limite legal estabelecido para gastos com folha de pagamento nos moldes do §1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>, uma vez que o montante consignado equivalia a um percentual de 75,70%<sup>9</sup>, o que vai além do teto constitucional, impropriedade esta que ensejou a sua proposta de convocação do responsável aos autos para exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A justificativa apresentada aduz que duas das rubricas computadas como Despesa de Pessoal não deveriam ter sido assim consideradas, quais sejam, as Indenizações Trabalhistas, no valor de R\$ 30.218,40 (trinta mil e duzentos e dezoito reais e quarenta centavos) e as verbas atinentes ao Auxílio de Alimentação, na importância de R\$ 116.278,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e setenta e oito reais)<sup>10</sup>, dado que ambas se revestem de caráter indenizatório, o que por força da própria Lei<sup>11</sup> as exclui da base de cálculo da supradita despesa.

<sup>7</sup> § 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988

Art. 29-A [...] §1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>9</sup> Conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal juntado aos Autos do Processo de Contas n. 03458/17, fls. 12/15 do ID n. 618219;

<sup>10</sup> Conforme Anexo 02 – Resumo Geral da Receita, fl. 24 do ID n. 585678;

<sup>11</sup> Lei Complementar n. 101/2000



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1091/2018  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No Relatório de Análise de Defesa (fls. 19/24 do ID n. 669669), a Unidade Técnica acolheu os argumentos ventilados pelo jurisdicionado, afirmando que, de fato, incluiu no cômputo das despesas com folha de pagamento referidas verbas, que ali não deveriam constar, as quais deduzidas do valor global de R\$ 1.635.322,68 (um milhão e seiscentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)<sup>12</sup>, outrora considerado, geram o importe de R\$ 1.488.826,28 (um milhão e quatrocentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), cujo percentual corresponde a 69,07%, portanto, dentro do limite previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Isso posto, convergindo com o entendimento consignado no Relatório de Análise de Defesa, opino pela emissão de quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

É como opino.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Art. 19 [...] §1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

<sup>12</sup> Conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal juntado nos Autos do Processo de Contas n. 03458/17, fls. 12/15 do ID n. 618219;

Em 26 de Setembro de 2018



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**